

ATO Nº 115/SRLP.SERH.GDGCA.GP, DE 22 DE MARÇO DE 2004

Dispõe sobre a dependência legal e a econômica para fins de pensão e do Programa de Assistência Médico-Odontológica - PAMO no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o disposto nos arts. 217, 230 e 241 da Lei n.º 8.112/90, de 11 de dezembro de 1990, e o disposto nos autos do processo TST-133.502/2001-7,

RESOLVE:

Art. 1º Este Ato regulamenta, no âmbito do TST, a dependência para fins de pensão vitalícia/temporária e o Programa de Assistência Médico-Odontológica - PAMO.

Art. 2º Dependente econômico é a pessoa sem economia própria, que vive a expensas do(a) servidor(a), devidamente registrada nos seus assentamentos funcionais.

§ 1º Entende-se por pessoa sem economia própria aquela que não tenha rendimento de qualquer fonte, em valor superior a 1 (um) salário-mínimo.

§ 2º Não caracterizam rendimento próprio:

I - valores recebidos a título de pensão alimentícia pelos filhos;
II - valores recebidos a título de bolsa de estudo ou estágio estudantil.

Art. 3º Será reconhecido como dependente legal:

I - para fins de pensão:
a) o cônjuge;
b) o(a) companheiro(a) designado(a), desde que comprovada união estável como entidade familiar;
c) os filhos de qualquer natureza, menores de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;
d) os enteados, menores de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;
e) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade;

f) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia.

II - para fins de Programa de Assistência Médico-Odontológica - PAMO:

a) os filhos solteiros de qualquer natureza, menores de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválidos, de qualquer idade, enquanto durar a invalidez;

b) os enteados solteiros, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez, desde que na dependência econômica do servidor e do cônjuge ou companheiro(a).

Art. 4º Poderá ser reconhecido como dependente econômico:

I - para fins de pensão:

a) o pai e a mãe, inclusive os adotantes;

b) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos, e a pessoa portadora de deficiência;

c) o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

d) a pessoa designada até 21 (vinte e um) anos;

e) a pessoa inválida, enquanto durar a invalidez.

II - para fins de Programa de Assistência Médico-Odontológica:

a) o cônjuge;

b) o(a) companheiro(a), desde que comprovada a união estável como entidade familiar;

c) o pai e a mãe, genitores ou adotantes, bem como o padrasto e a madrasta, comprovadamente não dependentes entre si, vedada a inclusão concomitante de pai e padrasto ou mãe e madrasta; ([Redação dada pelo Ato n. 211/DILEP.SEGPES.GDGSET.GP, de 29 de abril de 2016](#))

d) o irmão solteiro e órfão, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

e) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade;

f) a pessoa inválida, enquanto durar a invalidez.

Parágrafo único. Os filhos e enteados, estes, na dependência econômica do servidor e do cônjuge ou companheiro(a), de 21 (vinte e um) a 24 (vinte e quatro) anos, solteiros, sem economia própria e que estejam cursando ensino médio ou superior, em estabelecimento oficialmente reconhecido pelo Ministério da Educação, poderão ser considerados dependentes econômicos do servidor para fins de Programa de Assistência Médico-Odontológica.

Art. 5º A inclusão de beneficiário ao ser requerida deverá estar acompanhada dos seguintes documentos comprobatórios:

I - cônjuge:

a) documento de identidade;

b) certidão de casamento civil.

II - companheiro (a) que comprove união estável como entidade familiar, mediante a apresentação de documento de identidade e de no mínimo 3

(três) dos seguintes itens: ([Redação dada pelo Ato n. 270/GDGSET.GP, de 4 de abril de 2008](#))

a) Conta bancária conjunta; ([Redação dada pelo Ato n. 270/GDGSET.GP, de 4 de abril de 2008](#))

b) Declaração de Imposto de Renda que mencione o companheiro(a); ([Redação dada pelo Ato n. 270/GDGSET.GP, de 4 de abril de 2008](#))

c) Declaração pública de coabitação feita perante tabelião; ([Redação dada pelo Ato n. 270/GDGSET.GP, de 4 de abril de 2008](#))

d) Justificação judicial; ([Redação dada pelo Ato n. 270/GDGSET.GP, de 4 de abril de 2008](#))

e) Disposições testamentárias; ([Redação dada pelo Ato n. 270/GDGSET.GP, de 4 de abril de 2008](#))

f) Comprovação de financiamento de imóvel em conjunto ou apresentação de escritura pública de compra e venda; ([Redação dada pelo Ato n. 270/GDGSET.GP, de 4 de abril de 2008](#))

g) Apólice de seguro em que conste o (a) companheiro (a) como beneficiário (a); ([Redação dada pelo Ato n. 270/GDGSET.GP, de 4 de abril de 2008](#))

h) Comprovação de residência em comum; ([Redação dada pelo Ato n. 270/GDGSET.GP, de 4 de abril de 2008](#))

i) Certidão de nascimento de filho em comum; ([Redação dada pelo Ato n. 270/GDGSET.GP, de 4 de abril de 2008](#))

j) Certidão/declaração de casamento religioso; ([Redação dada pelo Ato n. 270/GDGSET.GP, de 4 de abril de 2008](#))

k) Declaração de 2 (duas) testemunhas, com firma reconhecida, juntamente com cópia autenticada de identidade e de cadastro de pessoa física. ([Redação dada pelo Ato n. 270/GDGSET.GP, de 4 de abril de 2008](#))

III - filhos de qualquer natureza, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválidos, de qualquer idade, enquanto durar a invalidez:

a) certidão de nascimento ou carteira de identidade;

b) ato judicial ou extrajudicial de adoção devidamente averbada em registro público ou comprovante de adoção provisória;

c) no caso de invalidez, laudo expedido e/ou homologado pelo Serviço Médico do TST, que deverá ser renovado a cada 2 (dois) anos.

IV - enteados, até 21 (vinte e um) anos, ou inválidos, enquanto durar a invalidez, desde que na dependência econômica do servidor e/ou do cônjuge ou companheiro (a):

a) certidão de nascimento ou carteira de identidade;

b) certidão de casamento do titular ou comprovação de união estável como entidade familiar, na forma do inciso II;

c) declaração firmada pelo cônjuge ou companheiro(a) de sua responsabilidade econômica pelo dependente;

d) no caso de invalidez, laudo expedido e/ou homologado pelo Serviço Médico do TST, que deverá ser renovado a cada 2 (dois) anos.

V - o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade:

a) certidão de nascimento ou carteira de identidade;

b) termo de guarda judicial ou tutela legítima, testamentária ou judicial.

Parágrafo único. Será reconhecida a união estável apenas de pessoa solteira, separada judicialmente, divorciada ou viúva, e que firme declaração de que a convivência dura mais de 5 (cinco) anos, caso não haja prole em comum.

Art. 6º A inclusão do dependente econômico ao ser requerida deverá estar acompanhada dos seguintes documentos comprobatórios:

I - cônjuge ou companheiro(a), além dos documentos previstos nos incisos I e II do art. 5º, respectivamente:

a) declaração do servidor de que o dependente não possui rendimento superior a 1 (um) salário-mínimo e vive a suas expensas, e outros documentos comprobatórios quando requeridos pelas unidades competentes;

b) no caso em que o dependente perceba benefício previdenciário custeado pelo Instituto Nacional de Seguro Social, certidão de que o valor recebido não ultrapasse 1 (um) salário-mínimo.

II - pai e mãe, genitores ou adotantes, padrasto e madrasta: *(Redação dada pelo Ato n. 211/DILEP.SEGPES.GDGSET.GP, de 29 de abril de 2016)*

a) nos casos de adoção, certidão de nascimento do servidor, com averbação em registro público do respectivo ato judicial ou extrajudicial;

b) carteira de identidade;

c) declaração do servidor de que o dependente não possui rendimento superior a 1 (um) salário-mínimo e vive a suas expensas, e outros documentos comprobatórios quando requeridos pelas unidades competentes;

d) no caso em que o dependente perceba benefício previdenciário custeado pelo Instituto Nacional de Seguro Social, certidão de que o valor recebido não ultrapasse 1 (um) salário-mínimo.

e) no caso de padrasto e madrasta, certidão de casamento ou comprovação de união estável, na forma do art. 5º, inciso II, deste Ato. *(Incluído pelo Ato n. 211/DILEP.SEGPES.GDGSET.GP, de 29 de abril de 2016)*

III - pessoa designada, maior de sessenta anos:

a) carteira de identidade;

b) declaração do servidor de que o dependente não possui rendimento superior a 1 (um) salário-mínimo e vive a suas expensas, e outros documentos comprobatórios quando requeridos pelas unidades competentes;

c) no caso em que o dependente perceba benefício previdenciário custeado pelo Instituto Nacional de Seguro Social, certidão de que o valor recebido não ultrapasse 1 (um) salário-mínimo.

IV - portador de deficiência e pessoa designada até 21 (vinte e um) anos ou, se inválida, enquanto durar a invalidez:

a) certidão de nascimento ou carteira de identidade;

b) declaração do servidor de que o dependente não possui rendimento superior a 1 (um) salário-mínimo e vive a suas expensas, e outros documentos comprobatórios quando requeridos pelas unidades competentes;

c) no caso em que o dependente perceba benefício previdenciário custeado pelo Instituto Nacional de Seguro Social, certidão de que o valor recebido não ultrapasse 1 (um) salário-mínimo;

d) laudo expedido e/ou homologado pelo Serviço Médico do TST, que deverá ser renovado a cada 2 (dois) anos, comprovando a deficiência ou a invalidez.

V - irmão solteiro e órfão, até 21 (vinte e um) anos e o inválido, enquanto durar a invalidez:

a) certidão de nascimento ou carteira de identidade;

b) certidão de óbito dos pais;

c) declaração do servidor de que o dependente não possui rendimento superior a 1 (um) salário-mínimo e vive a suas expensas, e outros documentos comprobatórios quando requeridos pelas unidades competentes;

d) no caso em que o dependente perceba benefício previdenciário custeado pelo Instituto Nacional de Seguro Social, certidão de que o valor recebido não ultrapasse 1 (um) salário-mínimo;

e) no caso de invalidez, laudo expedido e/ou homologado pelo Serviço Médico do TST, que deverá ser renovado a cada 2 (dois) anos.

VI - filhos de qualquer natureza e enteados, desde que na dependência econômica do servidor e do cônjuge ou companheiro(a), solteiros, de 21 (vinte e um) a 24 (vinte e quatro) anos, além dos documentos elencados nos incisos III e IV do art. 5º:

a) declaração de escolaridade de ensino médio ou superior expedida por estabelecimento oficialmente reconhecido pelo Ministério da Educação, que deverá ser apresentada até os meses de março - 1º semestre; e agosto - 2º semestre.

Parágrafo único. No caso de recebimento de qualquer benefício faz-se necessária a apresentação de documentos que comprovem a transferência regular de recursos para complementação ou integralização da renda ou outros documentos capazes de firmar convicção de que o beneficiário depende economicamente do (a) servidor (a). ([Redação dada pelo Ato n. 270/GDGSET.GP, de 4 de abril de 2008](#))

Art. 7º A pensão vitalícia de que trata o art. 217, inciso I, alíneas "c" a "e" e a pensão temporária prevista no art. 217, inciso II, alíneas "c" e "d", da Lei n.º 8.112/90 somente serão concedidas mediante expressa manifestação do(a) servidor(a).

Parágrafo único. Será reservada cota parte ao filho ou ao enteado menor de 21 (vinte e um) anos, desde que cadastrado nos assentamentos funcionais do(a) servidor(a).

Art. 8º O(a) servidor(a) deverá comunicar à Secretaria de Recursos Humanos a ocorrência de qualquer fato que implique a exclusão de dependente, para fins de registro e demais providências que se fizerem necessárias.

Art. 9º A Secretaria de Recursos Humanos realizará revisão do cadastramento de dependentes, adequando-o às disposições deste Ato.

Art. 10. A inclusão de dependente para fins de Imposto de Renda, observará os critérios e os requisitos estabelecidos na legislação específica, e será requerida juntamente com a declaração firmada pelo servidor, sob as penas da lei.

Art. 11. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

Ministro FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Este texto não substitui o original publicado no Boletim Interno do Tribunal Superior do Trabalho.